

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DEBATER PROPOSTA QUE INSTITUI O ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021 e PL nº 3.848/2021

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências

Autor: Deputado André de Paula e Outros

Relator: Deputado Marco Bertaiolli

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Alexis Fonteyne)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.461/2019, de autoria do dep. André de Paula e Outros, institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões: de Educação; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente foi criada Comissão Especial para análise da matéria.

Foram apresentadas 104 emendas ao texto original do PL nº 6.461/2019.

Ao projeto original foram apensados: PL nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional; PL nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, que altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para acrescentar parágrafo dispondo sobre a possibilidade de



Assinatura digitalizada por Infoleg (Assinatura Digital)
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646956100>

escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância; e o PL nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, que estabelece o Programa de qualificação profissional.

Desde a apresentação da proposta foram realizadas diversas audiências públicas para debate da matéria.

Em 10/11/2022, foi apresentado pelo relator parecer com texto substitutivo, o qual recebeu 113 emendas. Novo parecer com substitutivo foi apresentado em 07/12/2022, que acolheu parte das emendas apresentadas ao projeto original e ao substitutivo, contudo, sem alterar a essência da proposta.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O projeto pretende instituir o Estatuto do Aprendiz, trazendo novas regras para a aprendizagem profissional. O PL está em Comissão Especial e aguarda a votação do substitutivo do relator, dep. Marco Bertaiolli (PSD/SP).

O substitutivo apresentado descaracteriza o instituto da aprendizagem profissional ao reduzir seu cunho educacional e seu papel de formação de profissionais. Na prática, precariza a profissionalização do jovem e aumenta o custo para as empresas.

O texto proposto desvincula a aprendizagem da formação profissional ao computar no cálculo da cota todas as ocupações e não mais as circunscritas a ocupações que demandam formação técnico-profissional metódica.

Desse modo, além de comprometer a produtividade das empresas, essa alteração eleva de maneira relevante a necessidade de novas contratações de aprendizes, implicando custos adicionais na folha de pagamento.

Pontos importantes do PL 6461/2019 e de consenso dos atores principais que operam a aprendizagem não foram contemplados, como o alinhamento dos cursos de aprendizagem profissional à demanda de qualificação profissional do setor produtivo, uma forma de aumentar a empregabilidade dos egressos da



aprendizagem e fazer com que as empresas passem a enxergar no aprendiz um ativo valioso.

Na prática, o caminho proposto pelo substitutivo vai na direção contrária da garantia de qualidade adequada para a formação profissional, recomendada pela OIT e OCDE, pois precariza o instituto da aprendizagem profissional, transformando-a em uma política pública meramente assistencialista de auxílio financeiro temporário para jovens, que não é boa para a empresa, nem para a juventude e muito menos para a sociedade.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) que tem por objeto ensinar uma profissão de formação ao jovem. Seu êxito depende de uma articulação, para ampliação da produtividade e a ampliação adequada da formação profissional para funções em que há demanda do mercado de trabalho, de forma a prover as habilidades necessárias para o constante crescimento de demandas de ordens técnicas e tecnológicas do mundo interconectado atual.

No entanto, as linhas gerais legais da aprendizagem demandam novas atualizações ao contexto atual, dada a revolução dos meios de produção, que estão em constante modernização. Por isso, concordo que é necessário aperfeiçoar a aprendizagem, de forma a, entre outros objetivos:

- especificar critérios de identificação da formação técnico-profissional metódica para fins de base de cálculo da cota, de forma a se indicar, com metodologia técnica, quais funções profissionais demandam esse tipo de formação e, assim, quais ocupações seriam incluídas na base de cálculo da aprendizagem;
- ampliar o contrato para até três anos, alinhando-o às melhores práticas internacionais, permitindo extensão até quatro anos, em casos excepcionais;
- permitir que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de 12 meses após a efetivação;
- permitir que o número de aprendizes com deficiência seja considerado na reserva de vagas para as pessoas com deficiência;

- considerar, no cálculo da cota de aprendiz, apenas as ocupações que exigem formação técnico-profissional metódica, conforme identificação feita em processo de discussão com o setor produtivo e os serviços nacionais de aprendizagem; e
- excluir, do cálculo da cota de aprendiz, as atividades vinculadas a contratos que não são por prazo indeterminado, entre outros.

Essas atualizações são efetivamente favoráveis tanto aos jovens, ao estimular as contratações, quanto às empresas, que terão maior possibilidade e segurança jurídica para aproveitar, de forma imediata, a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz e, com isso, aproveitar o empregado treinado cumprindo o objetivo para o qual a cota de aprendizagem foi criada.

Tais aperfeiçoamentos permitirão a ampliação das possibilidades de contratação do aprendiz ao término da aprendizagem; a adequação do cálculo da cota às ocupações que de fato exigem formação técnico-profissional metódica, de acordo com o total de empregados permanentes da empresa naquelas ocupações; o estímulo à empregabilidade do jovem e dará maior efetividade à política pública da aprendizagem profissional; a garantia da segurança jurídica; a contribuição com a redução do desemprego e melhoria da qualidade da inserção produtiva dos jovens; e elevarão o número de jovens preparados para as tendências do futuro do trabalho.

Esses aprimoramentos estão contemplados especialmente nas emendas nºs 7; 8 ;9; 10;11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33;34; 36; 37; 38; 39; 40; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68; 69; 70; 71; 72; 73; 74; 75; 76; 77; 78; 79; 80; 81; 110; 111 e 113, de forma integral ou parcialmente, razão pela qual são acolhidas por este voto em separado.

Em relação às demais emendas apresentadas na Comissão Especial ao substitutivo, não obstante os bons propósitos, não preservam a essência da aprendizagem, que é o seu caráter educacional que assegura de forma plena a qualidade da formação profissional, recomendada pela OIT e OCDE. Nesse sentido as demais emendas são rejeitadas.

Deste modo, apresento VOTO EM SEPARADO pela aprovação do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646956100>



6461/19 e das emendas nºs 7; 8;9; 10;11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33;34; 36; 37; 38; 39; 40; 43; 44; 48; 49; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68; 69; 70; 71; 72; 73; 74; 75; 76; 77; 78; 79; 80; 81; 82; 99; 108; 110; 111 e 113 na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 2.167/2021; 3.464/2021; 3.848/2021 e das emendas nºs1,2,3,4,5,6,21,22,23,24,25,26,35,41,42,45,46,47,50,51,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92, 93,94,95,96,97,98,100,101,102,103,104,105,106,107,109 e 112.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE
NOVO-SP



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2022 E APENSADOS

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para aperfeiçoar a legislação que trata da aprendizagem.

Apresentação: 12/12/2022 15:19:14.273 - PL646119
VTS 1 PL646119 => PL 6461/2019

VTS n.1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos.

.....

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro (4) anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

- I – de qualificação profissional com carga horária mínima estabelecida de 160 horas;
- II - de educação profissional técnica de nível médio; ou
- III - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

- I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional.



§º 13 Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da conta mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz no início do novo ciclo do programa de aprendizagem aberto pela entidade de formação. (NR)

Art.429.....

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de 12 meses para essa contabilização.

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV - estejam em regime de acolhimento institucional;

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII - sejam pessoas com deficiência.” (NR)

§6º Ficam excluídos, da base de cálculo da cota de aprendizes por empresa, os empregados em contrato por prazo determinado, por tempo parcial e em contrato de trabalho intermitente, inclusive os aprendizes já contratados, os trabalhadores que executem serviços sob o regime de trabalho temporário e os prestadores de serviços especializados, previstos na Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, como também as funções que exijam formação de ensino superior e os cargos de direção, de gerência ou de confiança, além das ocupações de baixa complexidade.

.....

Art. 429-A. Para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a participação dos representantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e de representantes das confederações empresariais a que alude o §1º do art. 535 desta consolidação, e que tenham cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).



§1º Devem ser consideradas funções que demandam formação técnico-profissional metódica, para a definição da base de cálculo da cota legal de aprendizes por estabelecimento, aquelas funções que preencham ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos abaixo:

- a) escolaridade mínima superior ao ensino fundamental completo;
- b) experiência profissional mínima de um ano;
- c) curso de qualificação profissional mínimo superior a 400 horas; ou
- d) função que requeira supervisão para seu desempenho.

.....

Art.430.....

I - Instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

.....

§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

- a) cursos técnicos de nível médio;
- b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou
- c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação. (NR)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II - de forma indireta:

- a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430; ou
- b) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.



§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo.” (NR)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo permitidas a prorrogação e a compensação de jornada.

.....

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

§5º A jornada semanal do aprendiz, inferior a 26 (vinte e seis) horas, não caracteriza o trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE
NOVO-SP

